



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123029-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP, são agravados DIEGO DOS SANTOS MILITAO e DIEGO DOS SANTOS MILITAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2123029-82.2025.8.26.0000

Agravante: Cbk Distribuidora de Bebidas Ltda. Epp

Agravados: Diego dos Santos Militao e outro

Comarca: Fernandópolis

Voto nº 59124

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informações acerca da existência de valores a título de restituição de imposto de renda em nome dos agravados para posterior penhora. Possibilidade de expedição de ofício, para obter informações sobre a existência de valores a serem restituídos pela Receita Federal, bem como, sobre a origem dos rendimentos que possam ensejar a restituição, sendo que, com a resposta, caberá ao nobre Egrégio juízo *a quo* proferir nova decisão, deferindo, ou não, a penhora dos valores restituídos. Possibilidade de obtenção de informações sobre a existência de eventual consórcio ou plano de previdência privada em nome do recorrido. Recurso parcialmente provido, com a determinação de que deverá ser preservado o sigilo das informações que vierem a ser prestadas pela Receita Federal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de ação de execução, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para bloqueio e transferência de créditos oriundos de eventual restituição de imposto de renda dos executados e bloqueio e de informações sobre eventual consórcio ou plano de previdência privada em nome dos Executados no sistema “e-Financeira” (fl. 278).

A agravante sustenta que ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial contra os recorridos que, intimados, não efetuaram o pagamento do débito e, tampouco opuseram embargos à execução no prazo legal.

Aduz que desde então, tenta localizar bens passíveis de penhora e satisfazer seu crédito, sem êxito.

Alega que postulou a expedição de ofício à Receita Federal, objetivando o bloqueio e transferência de créditos oriundos da restituição do Imposto de Renda e bloqueio e transferência de eventuais créditos e/ou valores existentes, bem como para informar eventual consórcio ou plano de previdência provada de ativos em nome dos recorridos no sistema “e-Financeira”.

No entanto, o MM. Juiz “a quo” indeferiu o pedido da recorrente, por entender que a Receita Federal somente atende as requisições através do sistema Infojud e que para tanto, seria necessário o recolhimento de guia.

Argumenta que o sistema Infojud não abrange os requerimentos formulados pela agravante, vez que não realiza bloqueios e transferência de valores.

“Por essa razão se faz necessário a expedição de ofício, pois caso exista valores, é possível proceder com o bloqueio e/ou com a transferência para a conta judicial, possibilitando que seja penhorado após intimação do

devedor” (fl. 04).

Ressalta que apesar da disposição contida no artigo 833, IV do CPC, a restituição de imposto de renda nem sempre se enquadra na proteção, pois sua origem pode derivar de diversas fontes que não possuem natureza alimentar.

Entende que a impenhorabilidade não pode ser presumida e que é imprescindível a verificação da real natureza dos valores restituídos, uma vez que se sua origem não for salarial, a penhora é plenamente possível.

Assim, afirma que o deferimento do pedido de expedição de ofício à Receita Federal para bloqueio/transferência de créditos da agravada é medida necessária e amparada pelo artigo 835, I e XIII do CPC, pois a restituição do imposto de renda equivale a dinheiro e, salvo prova em contrário, está sujeita à penhora.

Destaca que a necessidade de expedição de ofício para a e-financeira se dá porque permite o cruzamento de dados entre o que o contribuinte declara e o que, de fato, movimento no sistema financeiro.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal para bloqueio e transferência de créditos oriundos da restituição de Imposto de Renda em favor dos recorridos, bem como bloqueio e transferência de eventuais créditos e/ou valores

existentes, bem como para informar eventual consórcio ou plano de previdência privada em nome dos recorridos no sistema “e-financeira”.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O exequente manifestou-se nos autos principais postulando a expedição de ofício à Receita Federal para bloqueio e transferência de créditos oriundos de eventual restituição do Imposto de Renda dos Executados, além de bloqueio e transferência de eventuais créditos e/ou valores existentes, bem como para informar eventual consórcio ou plano de previdência privada em nome dos executados no sistema “e-Financeira”.

Entrementes, o pleito foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 277, Petição da parte credora: A RFB apenas atende as requisições do juízo através do sistema INFOJUD RFB.

Nesse passo, reitero a ordem do Ato ordinatório do juízo (fls. 274), prazo de cinco dias.

Inerte, com certidão nos autos, encaminhe-se ao arquivo provisório (61613), consoante a regra do artigo

921, III, § 1º, do CPC.

Diligencie e intímese” (fl. 278 dos autos de origem).

Foram opostos embargos declaratórios às fls. 281/282 que, no entanto, foram rejeitados (fl. 283).

Pois bem.

Merece reforma a r. decisão, a fim de que seja possível a expedição de ofício à Receita Federal, para a apuração acerca da existência de restituição de imposto de renda em nome do agravado, pois trata-se de medida no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito.

Ora, realmente, em tese, são impenhoráveis valores relativos à restituição do Imposto de Renda, na hipótese de descontos em salário, ou renda proveniente de salários.

Entrementes, não se pode presumir a impenhorabilidade do valor a restituir, porquanto existe a possibilidade de tal verba se originar de rendimentos destituídos de caráter alimentar.

Portanto, pode-se expedir o ofício, para obter informações sobre a existência de valores a serem restituídos pela Receita Federal, bem como, sobre a origem dos rendimentos que possam ensejar a restituição, sendo que, com a

resposta, caberá ao nobre Egrégio juízo *a quo* proferir nova decisão, deferindo, ou não, a penhora dos valores restituendos.

Também não há qualquer óbice à pretensão de expedição de ofício para que seja informada a existência de eventual consórcio ou plano de previdência privada em nome do recorrido, no sistema “e-Financeira”.

Ante ao exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, com a determinação de que o sigilo fiscal das informações obtidas, deve ser respeitado.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator